



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

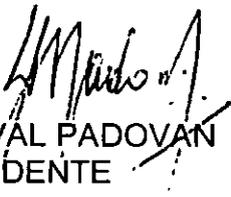
Processo nº. : 10680.003759/00-04  
Recurso nº. : 143.287  
Matéria : CSL – EX.: 1999  
Recorrente : CONSTRUTORA SERCEL LTDA.  
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ-BELO HORIZONTE/MG  
Sessão de : 13 DE SETEMBRO DE 2005  
Acórdão nº. : 108-08.489

RESTITUIÇÃO E COMPENSAÇÃO – VALORES RETIDOS POR ÓRGÃOS PÚBLICOS – As retenções de fonte relativas às vendas realizadas para órgão públicos seguiram o comando do artigo 64 e parágrafos, da Lei 9430/1996, sendo apropriadas nas proporções contidas naquele dispositivo.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CONSTRUTORA SERCEL LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
DORIVAL PADOVAN  
PRESIDENTE

  
IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO  
RELATORA

FORMALIZADO EM: 24 OUT 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, MARGIL MOURÃO GIL NUNES, KAREM JUREIDINI DIAS DE MELLO PEIXOTO, JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA e JOSÉ HENRIQUE LONGO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.003759/00-04  
Acórdão nº. : 108-08.489  
Recurso nº. : 143.287  
Recorrente : CONSTRUTORA SERCEL LTDA.

**RELATÓRIO**

CONSTRUTORA SERCEL LTDA., pessoa jurídica de direito privado, já qualificada nos autos, recorreu voluntariamente a este Colegiado contra decisão da autoridade de primeiro grau, que julgou PARCIALMENTE procedente o pedido de restituição de fls. 02, referente à CSLL retida pelo DNER em 1998, valor atualizado em R\$ 92.818,07, cumulado com pedido de compensação de débitos, às fls.01, 248,250 e 404, protocolado em 29/03/2000.

Despacho decisório, fls. 391/400, deferiu parcialmente o pedido de compensação, no valor de R\$ 62.366,36, condicionado-o, "à efetivação das compensações da CSLL indicadas na DIRPJ/98 e DIPJ/99 efetuadas sob a rubrica – Outras Compensações, solicitadas através dos processos de compensação 10680.007306/98-15, ILL; 10680.005718/97-12 IRPJ; 10680.010346/97-15PIS, 10680.006163/97-35 COFINS e do saldo devedor apurado no exercício financeiro de 1996, em razão de lançamento suplementar".

Das compensações aceitas remanesceu o débito de CSLL, no valor original de R\$ 4.199,45, relativo ao período de apuração de dezembro de 1996, no qual foi reconhecido o valor de R\$ 5.530,46 (código 6190), retido pelo Departamento Nacional de Estradas de Rodagem – DNER, CNPJ 33.628.777/0001-54, em agosto de 1998.

Impugnação às fls. 426/428, documentos de fls. 429/694, em apertada síntese, comentou sobre o PAT nº 10680.001912/98-64.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.003759/00-04  
Acórdão nº. : 108-08.489

No caso dos autos, o suposto débito da CSLL, no valor original de R\$ 4.199,45, relativo a dezembro de 1996, fora extinto, através da Declaração de Compensação nº 4140336905 de 01/07/2003.

Teria, ainda, direito ao valor de CSLL retida, R\$ 9.635,53 (código 6190), referente a agosto de 1998, que não fora considerado nos cálculos efetuados pela autoridade preparadora.

Decisão de fls. 704/707 indeferiu a solicitação de inconformidade. Afastou a discussão quanto ao PAT nº 10680.001912/98-64, por se tratar de matéria impertinente aos autos, devendo ser analisada no seu âmbito procedimental.

A exigência da CSLL, no valor original de R\$ 4.199,45, relativa ao período de apuração de dezembro de 1996, não fora objeto de litígio. A requerente concordou com a mesma ao informar que esta compusera a DECOMP - Declaração de Compensação, acostada às fls. 431/436.

Quanto à afirmativa da existência do crédito de R\$9.635,53 (código 6190) de CSLL retido pelo DNER em agosto de 1998, caberia se verificar o que a Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, determinara:

"Art. 64. Os pagamentos efetuados por órgãos, autarquias e fundações da administração pública federal a pessoas jurídicas, pelo fornecimento de bens ou prestação de serviços, estão sujeitos à incidência, na fonte, do imposto sobre a renda, da contribuição social sobre o lucro líquido, da contribuição para seguridade social - COFINS e da contribuição para o PIS/PASEP.

§ 1º A obrigação pela retenção é do órgão ou entidade que efetuar o pagamento.

§ 2º O valor retido, correspondente a cada tributo ou contribuição, será levado a crédito da respectiva conta de receita da União.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.003759/00-04

Acórdão nº. : 108-08.489

§ 3º O valor do imposto e das contribuições sociais retido será considerado como antecipação do que for devido pelo contribuinte em relação ao mesmo imposto e às mesmas contribuições.

§ 4º O valor retido correspondente ao imposto de renda e a cada contribuição social somente poderá ser compensado com o que for devido em relação à mesma espécie de imposto ou contribuição.  
[...]

§ 6º O valor da contribuição social sobre o lucro líquido, a ser retido, será determinado mediante a aplicação da alíquota de um por cento, sobre o montante a ser pago."

O código de recolhimento 6190, conforme Tabela de Retenção constante no Anexo I da Instrução Normativa Conjunta SRF/STN/SFC nº 04, de 18 de agosto de 1997, que regulamentou a Lei nº 9.430, de 1996, consignou a alíquota a ser aplicada na retenção sobre o rendimento, 8,45%, assim distribuído: 4,80% para o Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ, 1,0% referente à CSLL, 2,00% a título de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins e 0,65% correspondendo a Contribuição para o PIS/PASEP.

O DNER, como contribuinte responsável pela retenção de fonte, informou na DIRF nº 0110100-01947, recepcionada na SRF no código 6190, o valor total retido de R\$ 46.732,38, referente ao rendimento pago à Construtora Sercel Ltda. no mês de agosto de 1998, fl. 700.

Houve apresentação de cópia do DARF/SIAFI/97, emitido em seu nome pelo DNER, com a mesma informação às fl. 579. Caberia esclarecer que do montante retido, apenas a quantia de R\$ 5.530,46 corresponderia à CSLL e não o valor total de R\$ 9.635,49, conforme pretendido pela contribuinte. Por isto a admissão desse valor no despacho decisório de fls. 399. Aqui a razão da diferença e da impossibilidade legal em aceitar o pedido da interessada.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.003759/00-04  
Acórdão nº. : 108-08.489

No recurso, interposto às fls. 713/717, destacou erro material na decisão combatida. Às fls. 392 do Despacho Decisório constaram, na planilha referente ao ano calendário de 1998, nas quantias retidas pelo contribuinte, aquelas referentes à CSLL nos meses dos respectivos créditos.

No período referente ao mês de agosto de 1998, apontou o montante de R\$ 120.166,41, a título de retenção integral, e R\$ 24.776,58, a título de CSLL. Todavia o analista considerando esses valores entendeu que o contribuinte reteve para CSLL apenas o montante de R\$ 109.958,75.

Mas tal raciocínio não prosperaria. Na elaboração da planilha de fls. 392, não foram consideradas as autorizações de pagamento anexadas à manifestação, bem como os DARFS comprovantes dos recolhimentos efetuados. Dever-se-ia observar que em agosto de 1998, a retenção totalizou R\$ 34.412,12, ou seja, R\$ 9.635,54 a mais que o valor apontado naquele despacho.

Considerando esta diferença, não computada pelo auditor ao elaborar a planilha, a retenção total procedida pela recorrente alcançou o montante de R\$ 119.594,29. Isto provaria que o valor exigido de R\$ 4.199,45 decorreria de erro de compreensão do auditor.

Os valores recolhidos e desconsiderados perfariam um montante superior ao que está sendo cobrado. Referido valor deveria ser acrescido, também de taxa SELIC e homologado nesta instância.

Também a SRF teria cometido além deste engano, um outro, ao emitir um DARF com o valor para pagamento de R\$ 1.682,69, do tributo código 2430, como referente ao PAT 10.680.003.759/00-04, sem, no entanto, ter havido em qualquer fase do procedimento menção a tal débito.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.003759/00-04  
Acórdão nº. : 108-08.489

De onde viria tal exigência? A persistir estaríamos diante de flagrante ilegalidade por apontar para ocorrência de enriquecimento sem causa. Pediu revisão também deste valor. Reitera que nada deve ao fisco pedindo provimento.

Despacho de fls. 795 dá seguimento ao recurso.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized 'L' followed by a circular flourish and a trailing line.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.003759/00-04  
Acórdão nº. : 108-08.489

**VOTO**

Conselheira IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, Relatora

O Recurso preenche os pressupostos de admissibilidade e dele conheço.

Trata-se de pedido de restituição/compensação de restituição de fls. 02, referente à CSLL retida pelo DNER em 1998, cumulado com pedido de compensação de débitos, às fls.01, 248,250 e 404.

As razões recursais invocaram erro material na decisão combatida, às fls. 392, no mês de agosto de 1998, foi apontado o montante de R\$ 120.166,41, a título de retenção integral, e R\$ 24.776,58, a título de CSLL. Todavia o analista considerando esses valores entendeu que o contribuinte reteve para CSLL apenas o montante de R\$ 109.958,75.

Ainda, na elaboração da planilha de fls. 392, não foram consideradas as autorizações de pagamento anexadas à manifestação, bem como os DARFS comprovantes dos recolhimentos efetuados. Dever-se-ia observar que em agosto de 1998, a retenção totalizou R\$ 34.412,12, ou seja, R\$ 9.635,54 a mais que o valor apontado naquele despacho.

Considerando esta diferença, não computada pelo auditor ao elaborar a planilha, a retenção total procedida pela recorrente alcançou o montante de R\$ 119.594,29. Isto provaria que o valor exigido de R\$ 4.199,45 decorreria de erro de compreensão do auditor.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.003759/00-04  
Acórdão nº. : 108-08.489

A decisão combatida informou a apresentação de cópia do DARF/SIAFI/97, emitido em seu nome pelo DNER, com a mesma informação às fl. 579, esclarecendo que do montante retido, apenas a quantia de R\$ 5.530,46 corresponderia à CSLL e não o valor total de R\$ 9.635,49, conforme pretendido pela contribuinte. Por isto a admissão desse valor no despacho decisório de fls. 399. Aqui a razão da diferença e da impossibilidade legal em aceitar o pedido da interessada.

Contudo, percebo que a origem da diferença se encontra nos valores oferecidos ao longo do período base e discriminados na decisão da autoridade jurisdicionante às fls. 391/400.

Quanto à diferença apontada no mês de agosto de 1998, no valor da retenção, tal não se verifica. A planilha de fls.392 apontou o valor da retenção integral de R\$ 120.166,41, no mês de agosto de 1998, no código de retenção 6147, valor da retenção de R\$ 24.776,58.

Mais adiante, às fls. 399 considerou, ainda, a retenção integral de R\$ 46.732,38, no mesmo mês de agosto de 1998, sob código de retenção 6190, e uma CSL retida de 5.530,46.

Nas razões de recurso, a base de cálculo do valor da retenção integral coincide, conforme se vê às fls.774, na fita resumo das importâncias que compuseram aquele mês.

Todavia, com relação ao valor atribuído à retenção da CSLL, há divergência. Na fita resumo consta a importância de 34.412,09, enquanto na decisão da autoridade jurisdicionante está apontado o valor de R\$ 30.307,04 (24.776,58 – cód.6147 e R\$ 5.530,46, cód.6190, fls. 399).

Ao pretense crédito de R\$9.635,53 (código 6190) de CSLL retido pelo DNER em agosto de 1998, caberia se verificar o que a Lei nº 9.430, de 27 de



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.003759/00-04

Acórdão nº. : 108-08.489

dezembro de 1996, nos artigos 64, §1º. Ao 4º e 6º, determinou os percentuais dos tributos referentes às retenções, como bem explicitou a decisão recorrida.

Por isto não prosperam os argumentos de que “valores recolhidos teriam sido desprezados e que o montante das antecipações seria superior ao que estaria sendo cobrado”.

Ainda, não há como este colegiado emitir juízo de valor sobre a emissão de um DARF, com importância de R\$ 1.682,69, do tributo sob código 2430, referente aos autos (no dizer da interessada), concordando com a mesma de que não houve em qualquer fase do processo menção a tal fato.

Quanto ao pedido de compensação, resta prejudicado pois não se confirmou nos autos.

Por outro lado, a IN SRF 21/97 determinou que a autoridade competente para conhecimento original da matéria será aquela da Unidade Jurisdicionante.

Por tudo que do processo consta, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões – DF, em 13 de setembro de 2005.

  
IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO

